



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013291-75.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPA SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, é embargado JOSÉ RAIMUNDO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1013291-75.2022.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: SPA SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

EMBARGADO: JOSÉ RAIMUNDO COSTA

VOTO N. 11194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela ré e manteve a sentença de parcial procedência em ação indenizatória. Tese de omissão apresentada pela ré, ora embargante, quanto à livre escolha do autor e necessidade de reembolso nos termos do contrato. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Mero inconformismo da parte que busca a modificação do julgado. Não configurada a hipótese de cabimento prevista no art. 1.022, do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 557/565 que negou provimento ao apelo interposto pela ré e manteve a sentença de parcial procedência em ação indenizatória.

Sustenta a embargante a existência de omissão no aresto quanto à livre escolha do embargado e necessidade de reembolso nos termos do contrato. Postula, assim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão

judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e por fim, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

In casu, não se extrai do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, pelo contrário, o que se denota é que, em verdade, o que a embargante pretende por meio desta modalidade recursal, é a modificação do conteúdo decisório proferido, o que não se admite.

Após a devida análise dos autos e das alegações apresentadas por ambas as partes, esta Turma Julgadora decidiu por manter a r. sentença de parcial procedência dada a recusa da embargante em autorizar e custear procedimento cirúrgico de emergência, pelo qual o embargado submeteu-se e foi obrigado a custear pela via particular. Nos exatos termos do acórdão (fls.559):

“(…) A apelante fundamenta sua recusa com base no fato de que o autor tinha plena ciência da moléstia antes de firmar o contrato de plano de saúde e que por essa razão sabia da existência de carência e cobertura parcial temporária.

O contrato em questão foi firmado em novembro/2020 e o autor efetivamente concordou com a opção de cobertura parcial temporária (fls. 131/140), contudo, em novembro/2021, ocasião em que realizada a cirurgia, o quadro clínico apresentado pelo paciente era de emergência, conforme apurado em perícia médica imparcial (fls. 488):

“Conclui este perito após exaustiva análise e discussão entre especialistas e membros da nossa equipe do ESCRITÓRIO DE PERÍCIAS MÉDICAS JUDICIAIS - EPMJ® que do ponto de vista médico técnico e de acordo com a ciência médica estudada e aqui também apresentada, devido o quadro clínico naquele momento que antecedeu a data da cirurgia, entendemos que o periciando estava em situação de emergência e que o procedimento cirúrgico implante percutâneo de prótese valvar aórtica transcater, foi necessário e corretamente indicado, dado o risco de vida iminente para tal acometimento, onde protelar-se tal

tratamento, se assumiria tal risco iminente, o que não seria prudente. A parte que estava comprometida (artéria aorta) é responsável por levar o sangue oxigenado para todo o corpo, inclusive para o cérebro, logo na falha, situação fatal”. (grifei)

Assim, o fato de o autor ter concordado com a Cobertura Parcial Temporária não deve servir de fundamento para a recusa ao tratamento solicitado, pois deve incidir no caso a exceção prevista no artigo 12, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.656/98 (período de carência máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência).

Não bastasse, o caso se amolda ao disposto no Enunciado da Súmula 103 deste E. TJSP, que assim dispõe: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”, bem como à Súmula 597 do C. STJ, pela qual: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.

Assim, as questões levantadas no apelo foram devidamente analisadas e julgadas no acórdão embargado, inexistindo os vícios alegados que justifiquem a interposição do presente recurso.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator